

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA DA COMARCA DE RIO BRANCO/AC.

ISRAEL DE OLIVEIRA VIANA, brasileiro (a), viúvo, técnico agrícola, portador (a) do CPF nº 133.424.362-04, RG nº 124472, residente e domiciliado (a) na Rua Laranja, nº 163, Conjunto Jardim São Francisco, Rio Branco/AC, CEP: 69.901-024, e-mail: scbvadvogados@outlook.com, vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seus procuradores infra-assinados, propor a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA (Seguro Obrigatório/DPVAT)

em face da **SEGURADORA LÍDER CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, com sede na Rua da Assembleia, nº 100, 24º andar, Centro, na cidade do Rio de Janeiro – RJ, CEP 20.011-904, pelos fatos e fundamentos que passa a expor e requerer:

I – PRELIMINARMENTE

DA DISPENSA DA DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA

O Novo Código de Processo Civil concedeu aos litigantes a faculdade de optar pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, consoantes preceitos do artigo 319, VII que segue *in verbis*:

Art. 319. A petição inicial indicará:

[...]

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

Desse modo, o (a) autor (a) manifesta seu desinteresse na realização de audiência, seja de conciliação ou mediação, uma vez que é prática habitual da requerida não oferecer proposta de acordo em processos que envolvem discussão acerca do seguro obrigatório DPVAT.

II – DOS FATOS

Consta do Boletim de Acidente de Trânsito anexo, que o (a) autor (a) envolveu-se em acidente de trânsito, no qual resultou com sequelas, conforme comprovam os documentos médicos. Em razão deste fato faz jus

ao recebimento de indenização por invalidez referente ao Seguro Obrigatório (DPVAT).

Seguem abaixo dos dados do caso concreto

Data do Acidente	18.01.2016
Local do Acidente	Rio Branco/ AC
N. do Sinistro (pedido administrativo)	3160617830
Lesões	Fratura do Ombro Direito
Data do Pagamento Parcial	03.01.2017
Valor do Pagamento Parcial	R\$ 2.362,50
Saldo Devedor	R\$ 11.137,50

Contudo, o valor pago pela requerida é inferior ao valor realmente devido, nos termos da legislação vigente (Lei 11.945/2009), o que restará provado por perícia médica judicial.

III – PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

O (a) autor (a) pleiteou administrativamente o pagamento de indenização por invalidez, todavia, recebeu apenas parte do valor devido, de acordo com a invalidez experimentada.

Acontece que a requerida, via de regra, não fornece aos beneficiários qualquer documento que comprove o prévio requerimento, na maioria dos casos a única comprovação se resume ao extrato bancária onde consta o depósito do pagamento parcial.

Por estas razões faz-se imperativo seja deferida a inversão do ônus da prova, intimando-se a requerida para que junte aos autos a cópia integral do requerimento administrativo referente ao sinistro objeto desta demanda, sob pena de causar prejuízo irreparável ao direito do (a) requerente.

IV – DO DIREITO

A Lei 11.945 de 04 de junho de 2009, que modificou o texto da Lei 6.194, alterou a forma de pagamento da indenização, determinando o pagamento parcial de acordo com o grau de sequela resultante, vejamos:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

O STJ manifestou-se favorável ao pagamento parcial da indenização, de acordo com o grau de invalidez, editando, inclusive a Súmula 474, conforme: “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

Enfim, atualmente não existe discussão sobre a forma de pagamento parcial, contudo, o valor pago pela requerida não respeitou a legislação vigente, pois o pagamento foi inferior ao devido, não levando em consideração o grau de invalidez experimentado pela parte autora.

V - DA TEMPESTIVIDADE

As ações que buscam cobrar indenizações de seguro obrigatório – DPVAT prescrevem em 3 anos, nos termos do art. 206, § 3º, inciso IX, Código Civil, matéria já sumulado pelo STJ (verbete 405).

O prazo da prescrição trienal começa a fluir do conhecimento inequívoco da invalidez por parte do segurado, consoante Súmula 278 do STJ, ou com o pagamento a menor da indenização, marco interruptivo da prescrição, este é o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, vejamos.

DIREITO CIVIL. SEGURO DPVAT. PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DA
IMPLEMENTAÇÃO DO VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE A MENOR.

PRESCRIÇÃO TRIENAL (ART. 206, § 3º, INCISO IX, CÓDIGO CIVIL). SÚMULA 405/STJ. PAGAMENTO A MENOR. MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO JÁ INICIADA.

1. O prazo de prescrição para o recebimento da complementação do Seguro DPVAT é trienal (art. 206, § 3º, inciso IX, Código Civil) - porque trienal também é o prazo para o recebimento da totalidade do seguro - e se inicia com o pagamento administrativo a menor, marco interruptivo da prescrição anteriormente iniciada para o recebimento da totalidade da indenização securitária (art. 202, inciso VI, Código Civil).

2. Recurso especial provido.

(STJ, REsp 1220068 / MG, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felie Salomão, De 01.02.2012)

Pelos documentos juntados aos autos verifica-se que a pretensão da parte autora não se encontra prescrita, consoante entendimento do STJ acima mencionado.

VI - DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NA DEMANDA

O art. 373, inc. I do Código de Processo Civil determina que:

***"Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;"***

A Lei 6.194/74 assim determina no seu art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado

A prova do acidente se dá pelo Boletim de Acidente e a prova da lesão pelo relatório médico (§4º. do art. 5º da Lei 6.194) ou pelo laudo (§5º, art. 5º da Lei 6194), os quais se encontram anexos ao caderno processual, portanto, comprovada estão os fatos constitutivos referente ao direito do (a) autor (a), pois este ao requerer junto a seguradora a devida indenização apresentou o Boletim de Ocorrência e o Laudo Médico, inclusos neste caderno processual.

Por outro lado, a ré ao fazer o pagamento a menor, reconheceu a lesão, no entanto, não informou expressamente à parte autora quais os critérios usados para o cálculo da indenização parcial, ônus que lhe incumbe.

Enfim, a requerida, de forma unilateral, praticou o pagamento a menor sem impugnar os documentos médicos apresentados pela parte autora sem se preocupar em justificar o pagamento diferente do pleiteado.

Ao fazer o pagamento de forma diferente do solicitado a ré atraiu para si a obrigação de justificar – provar - os motivos do pagamento a menor, o que não foi feito, sendo assim, caso a ré não faça a prova

necessária a impugnar a lesão ou reclassificá-la.

Ademais, a prestação de serviço, inclusive securitária é matéria regulada pelo CDC conforme o §2º do art. 3º da Lei 8078, vejamos:

"Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista."

A matéria já foi alvo de discussão no Tribunal de Justiça de Santa Catarina, sendo firmado o entendimento de que:

Agravo de Instrumento n. 2008.033727-9, de Brusque Relator: Marcus Túlio Sartorato Órgão Julgador: Terceira Câmara de Direito Civil Data: 02/10/2008 Ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). ACIDENTE DE TRÂNSITO. DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINA A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E HIPOSSUFICIÊNCIA CONFIGURADAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 3º, §2º E 6º, VIII DO CDC. INTERLOCUTÓRIO MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO

Desta forma, nos termos do art. 6º, inc. VII da Lei 8.079/90 requer-se a inversão do ônus da prova.

VII – DA IMPOSSIBILIDADE DA JUNTADA DE LAUDO DO IML PELA PARTE REQUERENTE

A parte requerente deixa de juntar à inicial o Laudo do IML, vez que nunca realizou tal perícia, também porque o órgão de Rio Branco, no Acre, não admite pedido de Perícia formulado diretamente pela parte, condicionando tal procedimento à determinação judicial ou pedido encaminhado pelo Ministério Público,

Importante esclarecer que a parte autora não realizou a perícia junto ao IML para fins de instrução do processo administrativo, tendo em vista que apesar de ser considerado obrigatório ele não é exigido pela Seguradora requerida, a qual fornece, inclusive, formulário que permite às vítimas justificarem a ausência do Laudo do IML, conforme se observa nos documentos ora anexados, extraídos do site oficial da Seguradora.

A própria Seguradora, quando juntar a cópia integral do processo administrativo, comprovará que não consta o Laudo do IML, que tal documento foi dispensado.

Ademais, convém juntar nesta oportunidade a resposta do IML ao ofício enviado via e-mail, no qual é esclarecido que o exame pericial só é realizado mediante solicitação da justiça ou do Ministério Público. Por telefone a servidora Luécia explicou que não realizam o exame mediante simples solicitação da vítima.

Deste modo, caso haja a necessidade de apresentação de Laudo do IML requer, desde já, que este juízo oficie o IML para que o forneça, agendando horário para que o requerente seja submetido à perícia.

Desse modo, resta demonstrada a impossibilidade da parte autora em instruir a inicial com laudo do IML.

VIII - DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

De acordo com o entendimento firmado no STJ a correção monetária deve incidir a partir do evento danoso, enquanto os juros moratórios devem ser aplicados desde a citação, vejamos:

RECLAMAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO PROLATADO POR TURMA RECURSAL ESTADUAL E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). COMPLEMENTAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. CITAÇÃO. SÚMULA 426/STJ.

1.- É assente na jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte o entendimento segundo o qual, **mesmo nas ações em que se busca o complemento de indenização decorrente do seguro obrigatório - DPVAT -, por se tratar de ilícito contratual, os juros de mora devem incidir a partir da citação, e não da data em que efetuado o pagamento parcial da indenização.**

2.- Aplicação da Súmula 426/STJ: "Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação".

3.- Reclamação procedente, cessada a suspensão liminar dos processos sobre a matéria, os quais deverão retomar o andamento, com observância da jurisprudência ora confirmada.

(STJ, Rcl 5272 / SP, RECLAMAÇÃO 2011/0022506-8, Segunda Seção, Rel. Min. Sidnei, DJe 07.03.2012) (grifo nosso)

Ainda:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT**. MORTE. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. TERMO A QUO. DATA DO ÓBITO DO **SEGURADO**. SÚMULA N. 405 /STJ. PRAZO PRESCRICIONAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO. SÚMULA N. 229 /STJ. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 /STJ. **CORREÇÃO MONETÁRIA**. INÍCIO. DATA DO ACIDENTE. DECISÃO MANTIDA. 1. É de três anos o prazo prescricional da ação de cobrança do **seguro** obrigatório, contados, no caso,

da data do óbito do **segurado** (Súmulas n. 405 e 278 do STJ). 2. O pedido de pagamento do **seguro** na via administrativa suspende o prazo prescricional (Súmula n. 229 /STJ). 3. No julgamento do recurso especial, é inviável alterar as conclusões do Tribunal de origem em relação ao termo a quo do prazo prescricional, bem como acerca da ocorrência da suspensão deste ante a existência de pedido de pagamento na via administrativa (Súmula n. 7 /STJ). **4. A correção monetária incide a partir da data do evento danoso.** Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AREsp 148184-GO 2012/0034520-3, DJe 20.05.2013) (grifo nosso).

Portanto, de acordo com os precedentes, a correção monetária deverá iniciar a partir do evento danoso e os juros da citação.

IX - DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

As seguradoras têm conhecimento que os valores negados são de pequena monta e que isso é fato impeditivo de acesso ao judiciário para a busca da complementação, pois, independente do valor da causa o zelo, a dedicação e o trabalho a ser realizado pelo patrono da causa é o mesmo. Contudo, se considerarmos o valor a ser pago ao profissional, acrescidas ainda das custas judiciais, totalizariam um valor a maior do que o pleiteado pelo (a) autor (a), desestimulando, desta forma, o exercício do direito.

Deste modo faz-se imperativa a condenação da requerida em honorários sucumbenciais, fixados em 20% sobre o valor da condenação, nunca inferior a 1 (um) salário mínimo nacional, de acordo com o entendimento adotado pelo Tribunal Regional da 4ª. Região, vejamos:

"Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95, cumulado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001) em valor equivalente a 10% do valor da condenação (considerado este o montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença do primeiro grau de jurisdição). **Esse valor, considerando o entendimento da maioria desta Turma, que passei a adotar em prestígio à uniformidade nos julgamentos, não pode ser inferior ao salário mínimo.**" (TRF 4, 2ª. Turma Recursal, Recurso Civil N° 5005438-69.2012.404.7204/SC, Rel. Zenildo Bodnar, julgamento 09.08.2013)

Pelo exposto, pugna-se pela condenação da requerida em honorários de sucumbência, fixados em 20% da condenação, desde que não inferior ao salário mínimo nacional, limite imposto pela CF, já que se trata de verba de caráter salarial.

X – DO REQUERIMENTO

Pelas razões acima expostas requer-se:

- a)** Com fulcro no artigo 319, VII do CPC, a dispensa da designação de audiência de conciliação ou mediação, consoante os motivos acima expostos;
- b)** a citação da requerida para que, em querendo, apresente defesa sob as cominações de revelia e confissão;
- c)** a condenação da requerida ao pagamento de **R\$ 11.137,50**, a título de diferença de valores referentes à indenização de seguro obrigatório de veículos automotores – DPVAT, devidamente corrigido e atualizado monetariamente, conforme pedido no item VII; ALTERNATIVAMENTE ao pagamento da diferença de valores, conforme conclusões obtidas em perícia judicial;
- d)** requer, ainda, a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 373, inc. II do CPC e art. 6º, inc. VII do CDC, determinando a ré junte aos autos todas as provas documentais que estejam em seu poder, bem como arque com os custos da prova pericial;
- e)** a produção de todos os meios de prova admitidos em direito, em especial prova pericial. Pelas razões acima apresentadas, requer o recebimento da inicial desacompanhada de laudo do IML, havendo a necessidade de apresentação deste requer, desde já, que este juízo oficie o IML para que o forneça, agendando horário para que o requerente seja submetido à perícia.
- f)** a condenação da ré ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação, devendo respeitar o mínimo de 1 (um) salário mínimo nacional, vez que os honorários consistem em verba alimentar e como tal não pode ser inferior ao mínimo, nos termos da CF, critério que há muito vem sendo adotado pelo Tribunal Regional da 4ª Região.
- g)** a concessão da Justiça Gratuita, já que o autor não possui condições financeiras de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família.
- h)** a intimação da requerida para que junte aos autos cópia do processo administrativo referente ao sinistro discutido nestes autos, tendo em vista que o requerente não possui na sua posse os documentos que comprovam o prévio requerimento, os quais ficam exclusivamente em poder da requerida.

XI – DO VALOR DA CAUSA

Dá-se a causa o valor de **R\$ 11.137,50**.

Nestes termos, pede deferimento.

Rio Branco/AC, 28 de maio de 2018.

José Ferreira Aguiar Dos Santos
OAB/AC 3504